



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	1
1ªSECAM - Atas	1
1ªSECAM - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
CORREGEDORIA-GERAL	8
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	8
OUIDORIA DE CONTAS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	8
INSTITUTO RUI BARBOSA	9
ATOS DIVERSOS	9
Ediais	9
Despachos	9
Informações	9
Atos de Alerta Municipais	9
ATOS NORMATIVOS	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
GP - Despachos	10
GP - Termo de Ajuste de Gestão	10
GP - Portarias	10
LICITAÇÕES E CONTRATOS	10
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	11
Tribunal Pleno	11
Primeira Câmara	11
Segunda Câmara	11
Corregedoria-Geral	11
Ministério Público de Contas	11
Conselheiros – Diretores de Gabinete	11
Auditores – Coordenadores de Gabinete	11
Inspetorias de Controle Externo	11
Administrativo	11

Nos termos da Resolução nº 96/2022, a Secretaria do Tribunal Pleno informa que no dia 06/07 às 14 horas, será realizada sessão do Tribunal Pleno para apreciação de medidas urgentes.

STP - Pautas

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





2ªSECAM - Pautas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-253610/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-635/22

1. Preliminarmente, cumpre assinalar que os presentes autos tiveram seu processamento retomado por força do disposto na Resolução nº 96/2002[1], que trata da tramitação excepcional dos expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal, para apreciação do pedido de medida cautelar neles contido.

2. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/2018 – COFAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 42/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 377110/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Katia Cristina Kobayashi Hara, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 01/09/1989, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, tendo permanecido vinculada ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inextinguível vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 42/2017.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/2018-COFAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 42/2017, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 377110/17.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Katia Cristina Kobayashi Hara, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 377110/17.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Katia Cristina Kobayashi Hara da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e

oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 42/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 377110/17, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 514/22 (peça 13), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Katia Cristina Kobayashi Hara, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Na petição de peça 17, a servidora inativa, por intermédio de procurador constituído, inicialmente, asseverou que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, notadamente o perigo de dano, dada, inclusive, a possibilidade de dano reverso que a medida poderia acarretar à subsistência da servidora.

Sustentou que, em que pese contratada pelo regime celetista, este foi "automaticamente incorporado ao vínculo estatutário", e que não haveria prova de que sua admissão não foi precedida de concurso público. Ademais, que nos termos do Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno desta Corte, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, "os servidores que, de qualquer forma, adentraram no serviço público e que permanecem há tempos prestando seus serviços, não podem arcar com qualquer ônus a que não tenham dado causa".

Em resposta juntada na peça 19[2], a Paranaguá Previdência informou que "está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, "se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador".

É o relatório.

3. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito do perigo de dano.

A inativação ora questionada, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, foi concedida por meio da Portaria nº 042/2017, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, fixados em R\$ 6.648,14 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

Com efeito, a princípio, restou comprovado que a servidora era ocupante de emprego público, regido pela CLT, sendo apenas em 2006 transformado em cargo público, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e que, portanto, nos termos do que restou decidido no Prejulgado nº 28, não faria jus à aposentadoria com base na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que na data limite (16/12/1998) não detinha a condição de servidora pública.

Dessa forma, a segurada deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do art. 40 §§3º e 17, da Constituição Federal c/c art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/06, art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Destarte, como regra, os proventos calculados pela média das contribuições são menores do que aquelas que adviesse se obtidos pela última remuneração, o que conduziria à conclusão de que mensalmente, o erário do Paranaguá Previdência está a sofrer prejuízo, uma vez que efetua o pagamento de valores maiores a título de proventos de aposentadoria a uma determinada quantidade de beneficiários que, a rigor, não teriam direito a eles, nos termos calculados.

Conquanto se possa, num primeiro momento, vislumbrar um possível dano ao erário, há que se contrapor ao dano reverso que a decisão cautelar acarretaria à servidora inativada.

Conforme já indicado, a inativação do servidor fora concedida pela Portaria nº 042/2017, de 15/05/2017, autuada neste Tribunal em 22/05/2017 e registrada em 05/03/2018. Diante disso, inegável que uma redução abrupta dos proventos de aposentadoria do segurado, após 5 (anos) anos de sua concessão, inclusive já registrada por esta Corte, além de afrontar o princípio da proteção da confiança legítima e da não surpresa, configura perigo de dano reverso.

Ainda que não se descuide de eventual prejuízo aos cofres do fundo previdenciário, decorrente do possível pagamento a maior de proventos, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios.

Em reforço, importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[3], de modo que seria contraditório e até mesmo contrário ao princípio da segurança jurídica a determinação cautelar de retificação dos proventos de inativação já registrada neste Tribunal.

Diante do exposto, considerando que a concessão da medida cautelar causaria abrupta redução dos proventos da servidora, aposentada há 5 anos, que pode, inclusive, acarretar prejuízo à sua subsistência, é manifesto o perigo de dano reverso, razão pela qual, indefiro o pedido de medida cautelar.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Katia Cristina Kobayashi Hara, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem as razões apresentadas.

6. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Publicada no DETC nº 2781, Edição Extraordinária, de 29/06/2022.

2. Replicada na peça 21.

3. "Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento" (grifamos).

PROCESSO Nº:-253564/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-640/22

1. Preliminarmente, cumpre assinalar que os presentes autos tiveram seu processamento retomado por força do disposto na Resolução nº 96/2002[1], que trata da tramitação excepcional dos expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal, para apreciação do pedido de medida cautelar neles contido.

2. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, emitido no que tange ao registro da Portaria nº 06/2013, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 944960/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Maria Adelaide Coelho Voi, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 10/06/1988, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 068/2013, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 944960/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Maria Adelaide Coelho Voi, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 944960/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Maria Adelaide Coelho Voi da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a

autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 068/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 944960/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 5114/22 (peça 11), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Maria Adelaide Coelho Voi, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Devidamente intimada[2], a segurada deixou de apresentar manifestação.

Em resposta juntada na peça 16[3], a Paranaguá Previdência informou que "está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, 'se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlador tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador". É o relatório.

3. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito do perigo de dano.

A inativação ora questionada, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, foi concedida por meio da Portaria nº 068/2013, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, fixados em R\$ 1.304,27 (hum mil, trezentos e quatro reais e vinte e sete centavos).

Com efeito, a princípio, restou comprovado que a servidora era ocupante de emprego público, regido pela CLT, sendo apenas em 2006 transformado em cargo público, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e que, portanto, nos termos do que restou decidido no Prejulgado nº 28, não faria jus à aposentadoria com base na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que na data limite (16/12/1998) não detinha a condição de servidora pública.

Dessa forma, a segurada deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do art. 40 §§3º e 17, da Constituição Federal c/c art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/06, art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Destarte, como regra, os proventos calculados pela média das contribuições são menores do que aquelas que adviesse se obtidos pela última remuneração, o que conduziria à conclusão de que mensalmente, o erário do Paranaguá Previdência está a sofrer prejuízo, uma vez que efetua o pagamento de valores maiores a título de proventos de aposentadoria a uma determinada quantidade de beneficiários que, a rigor, não teriam direito a eles, nos termos calculados.

Conquanto se possa, num primeiro momento, vislumbrar um possível dano ao erário, há que se contrapor ao dano reverso que a decisão cautelar acarretaria à servidora inativada.

Conforme já indicado, a inativação fora concedida pela Portaria nº 068/2013, de 06/11/2013, autuada neste Tribunal em 15/10/2014 e registrada em 04/09/2015. Diante disso, inegável que uma redução abrupta dos proventos de aposentadoria da segurada, após mais de 8 (oito) anos de sua concessão, inclusive já registrada por esta Corte, além de afrontar o princípio da proteção da confiança legítima e da não surpresa, configura perigo de dano reverso.

Ainda que não se descuide de eventual prejuízo aos cofres do fundo previdenciário, decorrente do possível pagamento a maior de proventos, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios.

Em reforço, importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acordãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[4], de modo que seria contraditório e até mesmo contrário ao princípio da segurança jurídica a determinação cautelar de retificação dos proventos de inativação já registrada neste Tribunal.

Diante do exposto, considerando que a concessão da medida cautelar causaria abrupta redução dos proventos da servidora, aposentada há mais de 8 anos, que pode, inclusive, acarretar prejuízo à sua subsistência, é manifesto o perigo de dano reverso, razão pela qual, indefiro o pedido de medida cautelar.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Maria Adelaide Coelho Voi, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

6. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Publicada no DETC nº 2781, Edição Extraordinária, de 29/06/2022.

2. Certidão de peça 12.

3. Replicada na peça 18.

4. "Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento" (grifamos).

PROCESSO Nº:-253556/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN

PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-642/22

1. Preliminarmente, cumpre assinalar que os presentes autos tiveram seu processamento retomado por força do disposto na Resolução nº 96/2002[1], que trata da tramitação excepcional dos expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal, para apreciação do pedido de medida cautelar neles contido.

2. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015 – DICAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 036/2013, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 860384/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Rosenilda da Silva Marodin, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 17/02/1982, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, tendo permanecido vinculada ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1982, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 036/2013.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP (peça 9), na parte em que determina o registro da Portaria nº 036/2013, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 860384/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Rosenilda da Silva Marodin, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 860384/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Rosenilda da Silva Marodin da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto,

mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência: (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 036/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 378460/17, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 510/22 (peça 12), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Rosenilda da Silva Marodin, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 19[2], a Paranaguá Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, “se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlador tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”.

Na petição de peça 24[3], a servidora inativa, por intermédio de procurador constituído, inicialmente, destacou a possibilidade de dano reverso que a medida poderia acarretar à sua subsistência.

Argumentou que a Emenda Constitucional nº 47/05 não teria feito distinção quanto aos regimes de contratação do servidor público para fins de aplicação da regra transitória, devendo, portanto, ser considerado o ingresso no serviço público e não no regime estatutário.

Sustentou que a interpretação dada pelo Prejulgado nº 28, além de violar o art. 24, da LINDB, altera e restringe o alcance da norma contida na citada emenda constitucional, revelando-se, portanto “abusiva, arbitrária, inconstitucional e ilegal”.

É o relatório.

3. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito do perigo de dano.

A inativação ora questionada, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, foi concedida por meio da Portaria nº 036/2013, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, fixados em R\$ 1.039,48 (hum mil, trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Com efeito, a princípio, restou comprovado que a servidora era ocupante de emprego público, regido pela CLT, sendo apenas em 2006 transformado em cargo público, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e que, portanto, nos termos do que restou decidido no Prejulgado nº 28, não faria jus à aposentadoria com base na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que na data limite (16/12/1998) não detinha a condição de servidora pública.

Dessa forma, a segurada deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do art. 40 §§3º e 17, da Constituição Federal c/c art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/06, art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Destarte, como regra, os proventos calculados pela média das contribuições são menores do que aquelas que adviesse se obtidos pela última remuneração, o que conduziria à conclusão de que mensalmente, o erário do Paranaguá Previdência está a sofrer prejuízo, uma vez que efetua o pagamento de valores maiores a título de proventos de aposentadoria a uma determinada quantidade de beneficiários que, a rigor, não teriam direito a eles, nos termos calculados.

Conquanto se possa, num primeiro momento, vislumbrar um possível dano ao erário, há que se contrapor ao dano reverso que a decisão cautelar acarretaria à servidora inativa.

Conforme já indicado, a inativação da servidora fora concedida pela Portaria nº 036/2013, de 04/06/2013, autuada neste Tribunal em 29/09/2014 e registrada em 04/09/2015. Diante disso, inegável que uma redução abrupta dos proventos de aposentadoria da segurada, após aproximadamente 9 (nove) anos de sua concessão, inclusive já registrada por esta Corte, além de afrontar o princípio da proteção da confiança legítima e da não surpresa, configura perigo de dano reverso.

Ainda que não se descuide de eventual prejuízo aos cofres do fundo previdenciário, decorrente do possível pagamento a maior de proventos, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios.

Em reforço, importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acordos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[4], de modo que seria contraditório e até mesmo contrário ao princípio da segurança jurídica a determinação cautelar de retificação dos proventos de inativação já registrada neste Tribunal.

Diante do exposto, considerando que a concessão da medida cautelar causaria abrupta redução dos proventos da servidora, aposentada há aproximadamente 9 anos, que pode, inclusive, acarretar prejuízo à sua subsistência, é manifesto o perigo de dano reverso, razão pela qual, indefiro o pedido de medida cautelar.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Rosenilda da Silva Marodin, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem as razões apresentadas.

6. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Publicada no DETC nº 2781, Edição Extraordinária, de 29/06/2022.

2. Replicada na peça 21.

3. Replicada na peça 26.

4. “Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento” (grifamos).

PROCESSO Nº:-340220/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, RAPHAEL MICHEL NASSER, RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-654/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RM Maringá Alimentos EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Curiúva, relativamente ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2021, que teve por objeto a “Aquisição de cestas de alimentos para atender as famílias em situação de vulnerabilidade temporária, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social”.

Contextualizou a empresa Representante que foi a vencedora do certame e firmou a Ata de Registro de Preços nº 01/2021 em 24/02/2021. No entanto, devido à não entrega das cestas básicas, motivada pelo aumento dos preços dos produtos, foi instaurado o Processo Administrativo de Penalidade nº 18/2021, em que foram aplicadas as seguintes sanções:

- Multa por inexecução total da ARP nº 01/2021, no valor de R\$ 10.052,40;
- Impedimento de licitar e de contratar com o Município de Curiúva, com o descredenciamento do SICAF e de eventuais sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- Declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- Extensão da penalidade para a pessoa do representante legal da empresa, o Sr. Raphael Michel Nasser.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- Extensão da penalidade ao dirigente da empresa, caracterizando desconsideração da personalidade jurídica, sem a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo instaurado em face da pessoa física do mencionado dirigente;
- Cumulação da sanção de inidoneidade, prevista na Lei nº 8.666/1993, com a sanção de impedimento de licitar, prevista na Lei nº 10.520/2002, quando somente seriam aplicáveis as sanções previstas nesta última, em virtude do princípio da especificidade da lei, bem como porque a Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, § 2º, veda a aplicação cumulada de penalidades à exceção da de multa; e
- Não conhecimento de pedido de reconsideração por haver sido endereçado ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade máxima do órgão licitante, em contrariedade ao art. 87, § 3º, e do art. 109, III, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requereu: a expedição de medida cautelar para o fim de “retirar qualquer penalidade imposta no CPF do dirigente da empresa”; a citação do Prefeito Municipal, do Pregoeiro e do Procurador Municipal para exercício do contraditório; e, no mérito, a nulidade da penalidade imposta ao administrador da empresa Representante, a nulidade da sanção de inidoneidade, a expedição de orientação ao Município Representado no sentido de que o pedido de reconsideração deve ser encaminhado à autoridade máxima do órgão competente, a imputação de débito e multa aos responsáveis e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. Consigno, inicialmente, que, em decorrência dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal em 13/05/2022, o acesso aos processos esteve indisponível desde então, motivo pelo qual, em que pese distribuídos em 16/06/2022, os presentes autos somente puderam ser acessados na presente data.

3. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Curiúva e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2021 e as cópias integrais dos autos Processo Administrativo de Penalidade nº 18/2021.

4. Deverá constar da intimação o alerta de que, nos termos dos arts. 12 e 15 da Resolução nº 96/2022,[3] não se aplica à presente diligência a suspensão de prazos processuais de que trata o art. 1º da Portaria Extraordinária nº 63/2002,[4] devendo a resposta ser enviada na forma do art. 2º da Resolução nº 96/2022.[5]

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso o porte de decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

3. Art. 12. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar, observados os arts. 404 a 405 do Regimento Interno, será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º. As intimações de que trata o caput não serão realizadas por ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

§ 2º. As respostas às intimações de que trata o caput e as petições recursais poderão ser enviadas na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 15. A suspensão dos prazos processuais a que se referem os atos normativos extraordinários deste Tribunal não se aplica:

I - aos processos urgentes de que trata esta Resolução;

(...)

4. Art. 1º Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, permanecem suspensos os prazos processuais e o petiçãoamento geral no período entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, inclusive, excetuada a tramitação prevista em ato normativo específico.

5. Art. 2º O petiçãoamento de expedientes urgentes poderá ser realizado:

I - presencialmente, na Diretoria de Protocolo deste Tribunal, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h00 às 17h00;

II - por via postal, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora de Salette s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-910;

III - pelo e-mail urgente@tce.pr.gov.br.

§ 1º. Não serão admitidos documentos apócrifos.

§ 2º. Para o petiçãoamento na forma do inciso III, o e-mail deverá conter documento em formato PDF/A pesquisável, assinado fisicamente e digitalizado ou assinado digitalmente.

(...)

PROCESSO Nº:-139540/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-655/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o fundo do regime próprio de previdência do Município Denunciado se encontra com o caixa zerado desde agosto de 2021 e com déficit mensal entre R\$ 1,4 milhão e R\$ 1,7 milhão, o que colocaria em risco as aposentadorias atuais e futuras dos servidores aposentados e ativos.

Apresentou, em seguida, um breve histórico da administração do fundo desde sua criação, pontuando supostas irregularidades que haveriam conduzido à insuficiência da arrecadação e das reservas do fundo, bem como juntou cópia de estudo acadêmico a respeito da situação financeira do fundo e cópias de diversos cálculos atuariais.

Pelo Despacho nº 314/22 (peça 4), determinou-se a intimação do Denunciante para regularização de sua representação processual.

Em atendimento, o Denunciante juntou a documentação requerida nas peças 8 e 9.

Retornaram os autos.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis, informar as sanções correspondentes e quantificar eventual dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-340254/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-AMG ENGENHARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PROCURADOR:-BARBARA PRADO ALCANTARA, GABRIELA GARCIA MARQUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-656/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa AMG Engenharia Eireli em face da Tomada de Preços nº 002/2022 (Processo nº 031/2022) do Município de Renascença, que tem por objeto a "contratação de empresa para execução de edificação para o Centro de Distribuição de Medicamentos de Renascença, com área de 928,42 m²", com valor máximo total de R\$ 1.380.530,18 (um milhão trezentos e oitenta mil quinhentos e trinta reais e dezoito centavos), pelo tipo menor preço em regime de empreitada por preço global.

A representante relata que, em 29 de abril de 2022, foi realizada a Sessão de Abertura dos Envelopes das Propostas apresentadas pelas licitantes e, em 02 de maio de 2022, foi instalada a sessão para avaliação das planilhas de preços, em que a peticionante, embora houvesse apresentado o menor valor, de R\$ 1.074.818,21, foi desclassificada por ter inserido o valor de R\$ 426,72 no item 1.13.5.3.2, o que extrapolaria o valor máximo para o item, de R\$ 109,42, estabelecido na planilha orçamentária.

Em resultado, a empresa Cazenge Engenharia Ltda. classificou-se em primeiro lugar, com a proposta de R\$ 1.129.502,10 (um milhão, cento e vinte e nove mil e quinhentos e dois reais e dez centavos) e a empresa Construtora do Kesne Ltda - EPP classificou-se em segundo lugar, com a proposta de R\$ 1.167.198,06 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos).

Recebidos os recursos administrativos, a Comissão de Licitação deu provimento ao recurso da representante, AMG Engenharia Eireli, para reconhecer a ocorrência de erro material em sua proposta, tendo admitido o recebimento de planilha corrigida com o mesmo valor global de R\$ 1.074.818.

No entanto, a representante relata que a Comissão de Licitação também deu provimento ao recurso da empresa Construtora do Kesne Ltda. - EPP para reconhecer a ocorrência de erro de digitação no valor por extenso de sua proposta, de modo que onde constava R\$ 1.167.198,06 seria R\$ 1.067.198,06, o que resultou em sua classificação como primeiro lugar.

Nesse contexto, a representante alega que ao permitir a "correção de um mero erro material" com a diferença de cem mil reais, a presidente da Comissão de Licitação, em verdade, teria autorizada a substancial alteração no valor global da proposta da Construtora do Kesne Ltda, configurando a prática de ato ilegal por desrespeitar ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que se sagrou vencedora do certame com o valor de R\$ 1.067.198,06.

Diante disso, solicitou a concessão de medida cautelar para a "suspensão dos efeitos da decisão que deu provimento ao recurso administrativo da empresa Construtora do Kesne Ltda - EPP, considerando-a como vencedora do certame", requerendo, no mérito, a declaração da nulidade deste ato administrativo.

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da Administração Pública.

No presente caso, a Representante pleiteia a suspensão e subsequente anulação da decisão que deu provimento ao recurso da empresa Construtora do Kesne Ltda - EPP, o que resultou em sua classificação como vencedora do certame em questão, ao argumento de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação da representante, contudo, não procede.

Da análise das decisões de julgamento dos recursos administrativos apresentados verifica-se que a presidente da Comissão de Licitação promoveu a diligência saneadora do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e reconheceu, tanto para o recurso da própria representante, AMG Engenharia Eireli, quanto para o recurso da Construtora do Kesne Ltda., a existência de vício sanável, consistente em erro material relativo aos valores da proposta.

Assim veja-se que, no recurso da AMG Engenharia, ora representante, a pregoeira aceitou o recebimento de planilha orçamentária corrigida, que alterou o valor original do item 1.13.5.3.2 de R\$ 426,72 para R\$ 109,42 (limite estipulado pelo edital) e diluiu a diferença de R\$ 317,30 em outros itens, mantendo, contudo, o valor da proposta total de R\$ 1.074.818,21 (um milhão e setenta e quatro mil e oitocentos e dezoito reais e vinte e um centavos). Em razão disso, reformou-se a decisão de desclassificação da representante, que restou classificada em segundo lugar. Verbis:

O art. 43, § 30, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência "em qualquer fase da licitação", tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva. Em sede de diligências, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se novamente para analisar os motivos do Recurso em questão.

No item 1.13.5.3.2 da planilha orçamentária da empresa Recorrente [AMG Engenharia Eireli] constava o valor de R\$ 426,72 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

No entanto, o valor máximo aceitável para o item (conforme planilha orçamentária modelo fornecida pelo Município) era de R\$ 109,42 (cento e nove reais e quarenta e dois centavos), situação vedada pelo item 6.4.1 do edital:

Juntamente com a Peça Recursal a empresa AMO Engenharia Eireli apresentou planilha orçamentária corrigida, alterando o valor do item 1.13.5.3.2 para R\$ 109,42, e diluindo em outros itens a diferença de R\$ 317,30, não alterando ao final, o valor da proposta total de R\$ 1.074.818,21 (um milhão e setenta e quatro mil e oitocentos e dezoito reais e vinte e um centavos).

Analisando a jurisprudência a respeito do tema, nos deparamos com a noção de formalismo moderado, que visa, sobretudo, proteger o caráter competitivo da licitação, para a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

(...)

Portanto, por tratar-se de falha sanável, onde o descarte da proposta de menor valor acarretaria danos ao erário, e ainda, respeitando os limites do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a Comissão de Licitação entende como procedente o presente Recurso. (fls.1018/1019 do processo licitatório)

Por sua vez, no recurso da Construtora do Kesne Ltda. a pregoeira reconheceu a ocorrência de erro de digitação no campo em que constava o valor por extenso da proposta (R\$ 1.167.198,06 - conforme fl. 565, peça 3), haja vista que em todos os demais campos e, notadamente, na soma individual dos itens da proposta econômica da licitante (planilha orçamentária e cronograma físico financeiro - conforme fls. 567/580, peça 3) o valor da proposta correspondia a R\$ 1.067.198,06 (um milhão e sessenta e sete mil cento e noventa e oito reais e seis centavos).

Portanto, a decisão quanto ao recurso da Construtora do Kesne Ltda. reconheceu a ocorrência de mero erro material de digitação no campo do valor por extenso da proposta, sem a necessidade de qualquer alteração ou substituição de documento, atestando que o valor real da proposta foi de R\$ 1.067.198,06 (com mero erro de grafia no valor por extenso), o que resultou na reforma da ata de julgamento e classificação desta licitante como vencedora do certame.

Nos termos da decisão da pregoeira:

O art. 43, § 30, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência "em qualquer fase da licitação", tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva. Em sede de diligências, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se novamente para analisar os motivos do Recurso em questão.

Ao analisar a proposta da empresa Construtora Do Kesne Ltda tem-se o seguinte valor por extenso: R\$ 1.167.198,06 (um milhão cento e sessenta e sete mil cento e noventa e oito reais e seis centavos). A Recorrente alega ter havido erro de digitação, sendo o real valor de sua proposta R\$ 1.067.198,06 (um milhão e sessenta e sete mil cento e noventa e oito reais e seis centavos).

Ainda, a Comissão Permanente de Licitações atestou que a planilha orçamentária, bem como cronograma físico financeiro apresentava o valor total de R\$ 1.067.198,06 (um milhão e sessenta e sete mil cento e noventa e oito reais e seis centavos).

A soma do valor total individual de material e mão de obra também resulta no mesmo valor.

Trata-se, portanto, de erro material, onde houve erro na digitação do valor da proposta por extenso. (...)

Por tratar-se de falha sanável, onde o descarte da proposta de menor valor acarretaria danos ao erário, e ainda, respeitando os limites do princípio da proporcionalidade, a Comissão de Licitação entende como procedente o presente Recurso. (fls. 1013/1014 do processo licitatório)

Assim, em 23 de maio de 2022, foi publicada a Ata com o Resultado do Julgamento e Classificação da presente Tomada de Preços nº 002/2022.

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

RESULTADO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Expirando o prazo recursal, torna-se público o resultado de julgamento e classificação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto a seguinte empresa:

- Em primeiro lugar a empresa **Construtora do Kesne Ltda** - R\$ 1.067.198,06 (um milhão e sessenta e sete mil cento e noventa e oito reais e seis centavos);
- Em segundo lugar a empresa **AMG Engenharia Eireli**, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.074.818,21 (um milhão e setenta e quatro mil e oitocentos e dezoito reais e vinte e um centavos);
- Em terceiro lugar a empresa **Cazenge Engenharia**, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.129.502,10 (um milhão cento e vinte e nove mil quinhentos e dois reais e dez centavos);
- Em quarto lugar a empresa **LN Construtora de Obras Ltda** - R\$ 1.269.088,89 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Renasença, 23 de maio de 2022.

Portanto, no presente caso, não se vislumbra qualquer indicio de ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório na apreciação de ambos os recursos pela presidente da Comissão de Licitação, que, de igual maneira, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, promoveu a diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas nas propostas e documentos apresentados com vistas à seleção da proposta mais adequada e vantajosa para a Administração, em conformidade com o princípio do formalismo moderado e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, cite-se:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão 830/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratar a realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU, Acórdão 2546/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho).

Pelo exposto, tendo em vista que a representante não logrou evidenciar indícios mínimos de ilegalidade, abusividade ou desvio de finalidade quanto aos atos administrativos questionados, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-125361/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-658/22

1. Preliminarmente, cumpre assinalar que os presentes autos tiveram seu processamento retomado por força do disposto na Resolução nº 96/2002[1], que trata da tramitação excepcional dos expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal, para apreciação do pedido de medida cautelar neles contido.

2. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, emitido nos autos nº 594710/13, que determinou o registro da Portaria nº 008/2013, do Paranaguá Previdência, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Simone Cardoso Coelho, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. Argumentou pela inaplicabilidade do quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, em caso de ofensa direta a dispositivo constitucional, como no caso em exame.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou os arts. 37, 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 22/04/1984, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 008/2013, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 594710/13.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Simone Cardoso Coelho, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 594710/13.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Simone Cardoso Coelho da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 008/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 594710/13 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 272/22 (peça 19), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Simone Cardoso Coelho, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 26, a Paranaguá Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, “se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, apresentou a petição juntada na peça 29

Devidamente intimada[2], a segurada deixou de apresentar manifestação. É o relatório.

3. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito do perigo de dano.

A inativação ora questionada, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, foi concedida por meio da Portaria nº 008/2013, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, fixados em R\$ 2.258,96 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Com efeito, a princípio, restou comprovado que a servidora era ocupante de emprego público, regido pela CLT, sendo apenas em 2006 transformado em cargo público, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e que, portanto, nos termos do que restou decidido no Prejulgado nº 28, não faria jus à aposentadoria com base na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que na data limite (16/12/1998) não detinha a condição de servidora pública.

Dessa forma, a segurada deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do art. 40 §§3º e 17, da Constituição Federal c/c art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/06, art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Destarte, como regra, os proventos calculados pela média das contribuições são menores do que aquelas que adviesse se obtidos pela última remuneração, o que conduziria à conclusão de que mensalmente, o erário do Paranaguá Previdência está a sofrer prejuízo, uma vez que efetua o pagamento de valores maiores a título de proventos de aposentadoria a uma determinada quantidade de beneficiários que, a rigor, não teriam direito a eles, nos termos calculados.

Conquanto se possa, num primeiro momento, vislumbrar um possível dano ao erário, há que se contrapor ao dano reverso que a decisão cautelar acarretaria à servidora inativada.

Conforme já indicado, a inativação fora concedida pela Portaria nº 008/2013, de 28/02/2013, autuada neste Tribunal em 27/08/2013 e registrada em 04/09/2015. Diante disso, inegável que uma redução abrupta dos proventos de aposentadoria da segurada, após mais de 8 (oito) anos de sua concessão, inclusive já registrada por esta Corte, além de afrontar o princípio da proteção da confiança legítima e da não surpresa, configura perigo de dano reverso.

Ainda que não se descuide de eventual prejuízo aos cofres do fundo previdenciário, decorrente do possível pagamento a maior de proventos, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios.

Em reforço, importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[3], de modo que seria contraditório e até mesmo contrário ao princípio da segurança jurídica a determinação cautelar de retificação dos proventos de inativação já registrada neste Tribunal.

Diante do exposto, considerando que a concessão da medida cautelar causaria abrupta redução dos proventos da servidora, aposentada há mais de 8 anos, que pode, inclusive, acarretar prejuízo à sua subsistência, é manifesto o perigo de dano reverso, razão pela qual, indefiro o pedido de medida cautelar.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Simone Cardoso Coelho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

6. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Publicada no DETC nº 2781, Edição Extraordinária, de 29/06/2022.

2. Certidão de peça 12.

3. “Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento” (grifamos).

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3068/22

Processo nº: 340416/22

Data e hora da distribuição: 27/06/2022 18:04:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3069/22

Processo nº: 340408/22

Data e hora da distribuição: 27/06/2022 18:10:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3070/22

Processo nº: 340459/22

Data e hora da distribuição: 27/06/2022 19:35:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: KAMILA SANGUANINI COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 320865/22, conforme arts. 278, I, 346, VIII e 346-B, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3071/2022

Processo Nº: 340440/22

Data e hora da distribuição: 28/06/2022 10:03:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3072/2022

Processo Nº: 310010/22

Data e hora da distribuição: 29/06/2022 11:55:53

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3073/2022

Processo Nº: 340626/22

Data e hora da distribuição: 29/06/2022 16:09:30

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3074/2022

Processo Nº: 340618/22

Data e hora da distribuição: 29/06/2022 16:14:16

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3075/2022

Processo Nº: 341790/22

Data e hora da distribuição: 29/06/2022 16:18:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 358/22

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 122, I, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fundamento no art. 16, XXXV, XLVI, alínea b, no art. 165, § 1º, alíneas "c" e "d" do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar, até 31 de janeiro de 2023, os seguintes projetos e programas, instituídos pela Portaria n.º 278/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2496 de 11 de março de 2021:

Programa/Projeto
Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo - PROGOV
Projeto Avaliação de Governo - Administrativo, Financeiro, Contábil
Projeto Avaliação de Governo - Saúde
Projeto Avaliação de Governo - Educação
Projeto integração do Progov

Art. 2º. Ficam, consequentemente, prorrogadas, no mesmo prazo, as respectivas gratificações instituídas nos projetos e programas acima citados. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier